

Acórdão: 23.989/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061058-72
Impugnação: 40.010152435-59, 40.010152439-74 (Coob.)
Impugnante: Ana Maria Antunes Machado
CPF: 056.933.986-33
Glória Machado Santos (Coob.)
CPF: 520.676.966-53
Proc. S. Passivo: Danielle Iranir Cristino da Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, no exercício de 2016, conforme documentos constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 808.642 (oitocentos e oito mil, seiscentos e quarenta e duas) quotas patrimoniais da empresa ANNAM Participações Ltda, CNPJ nº 19.675.367/0001-33, efetuada pela Coobrigada a sua neta (Autuada), apurada por meio da desconsideração do negócio jurídico, em decorrência do abuso de forma jurídica, como demonstrado no Auto de Infração às fls. 02/153.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 154/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/296, alegando, em síntese, que:

- a Fazenda entendeu, de forma equivocada, que mediante a doação de numerário de Glória Machado Santos, a venda realizada pelos sócios Glória Machado Santos e Ibsen Bressane Santos, para Ana Maria Antunes Machado, teria por objetivo ocultar possível doação de quotas, configurando abuso de forma jurídica;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as doações de quotas declaradas à Fazenda, por meio da Declaração de Bens e Direitos de protocolo nº 201.505.685.911-1 e 201.505.687.026-3 não foram efetivadas, razão pela qual não ocorreu o fato tributário ensejador da incidência do ITCD;

- a venda de quotas patrimoniais realizada em 14/09/16 pelo casal supracitado, para a Autuada, é revestida de legalidade, não tendo que se falar em abuso de forma jurídica;

- a Declaração de Bens e Direitos de protocolo nº 201.505.685.911-1, preenchida em 30/09/15, na qual a Coobrigada pretendia doar suas quotas da empresa ANNAM Participações Ltda para sua neta, Autuada, de fato não ocorreu, como se pode comprovar por meio da movimentação patrimonial do Imposto de Renda da Autuada, referente ao ano-calendário de 2015;

- por um equívoco, o protocolo da DBD supracitada não foi cancelado, mas apenas o preenchimento da declaração não é suficiente para caracterizar a incidência do ITCD, vez que não é fato tributário previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 14.941/03, caso contrário, estariam sendo violados os princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco;

- a única e exclusiva doação que efetivamente ocorreu foi relativa à Declaração de Bens e Direitos de protocolo nº 201.605.862.001-0, na qual, em 14/09/16, foi doado pela Coobrigada, a quantia de R\$ 1.432.201,00, para a sua neta, Autuada, cujo ITCD foi quitado;

- a Coobrigada e o Sr. Ibsen Bressane Santos venderam suas quotas patrimoniais da empresa ANNAM Participações Ltda para a Autuada pelo valor de R\$ 1.432.201,00, conforme primeira alteração contratual da empresa registrada na JUCEMG;

- o fato de ter ocorrido uma doação anterior à venda das quotas em nada influencia na licitude e legalidade da operação de venda, e não representa por si só fato que caracterize suposto abuso de forma jurídica, tampouco descaracterização do negócio jurídico, com aplicação de multa, sob pena de violar o princípio da verdade material e da legalidade;

- em resposta à Intimação nº 181/2020, as Contribuintes demonstraram a efetiva alienação das quotas da sociedade, comprovada pelas transferências bancárias feitas pela Sra. Ana Maria para a conta da Sra. Glória Machado Santos, cujos extratos bancários foram ignorados pelo Fisco, o qual lavrou o presente Auto de Infração utilizando-se de fundamentos rasos;

- não pode o Fisco presumir que uma doação anterior à alienação de quotas represente abuso de forma jurídica capaz de ensejar a desconsideração do negócio jurídico realizado;

- o Fisco alega abuso de forma jurídica na operação de alienação de quotas da empresa, no entanto, o faz sem fundamentos concretos e provas pertinentes, e tampouco sem diligenciar em busca da verdade material, ignorando a documentação apresentada pelas Contribuintes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não pode a Fiscalização sustentar abuso de forma jurídica de um negócio jurídico que efetivamente aconteceu, se limitando apenas a um fato isoladamente, quer seja, a doação de numerário feita anteriormente à alienação das quotas;

- ainda que se entenda pelo abuso de forma jurídica na alienação das quotas, faz-se imperiosa a exclusão do valor pago a título de ITCD, no montante de R\$ 71.610,00 devido na operação de doação relativa à Declaração de Bens e Direitos de protocolo nº 201.605.862.001-0, em que foi doada pela Sra. Glória Machado Santos a quantia de R\$ 1.432.201,00 a Sra. Ana Maria Machado Antunes, a fim de se evitar *bis in idem*, vez que tributar-se-ia duas vezes o mesmo fato gerador.

Por fim, pede que, ante ao exposto, seja anulado o Auto de Infração, com a extinção integral do crédito tributário e, subsidiariamente, que seja decotado o valor de ITCD recolhido.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 302/309, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 808.642 (oitocentos e oito mil, seiscentos e quarenta e duas) quotas patrimoniais da empresa ANNAM Participações Ltda, CNPJ nº 19.675.367/0001-33, efetuada pela Coobrigada a sua neta (Autuada), apurada por meio da desconsideração do negócio jurídico, em decorrência do abuso de forma jurídica, como demonstrado no Auto de Infração às fls. 02/153.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, a Fiscalização esclarece que a desconsideração do negócio jurídico foi baseada na falta de comprovação do pagamento/recebimento da venda de 808.642 quotas da empresa ANNAM Participações Ltda, discriminada na Primeira Alteração Contratual, de 15/09/16 (fls. 62), no valor de R\$ 808.642,00 e avaliadas em R\$ 3.828.845,39 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Segundo e-mail da Coobrigada (fls. 108/109), ela recebeu no período de novembro de 2016 a janeiro de 2018, por meio das transferências bancárias, constantes das fls. 110/117, o montante de R\$ 993.201,00 (novecentos e noventa e três mil, duzentos e um reais), conforme parcelas discriminadas abaixo:

Data da TBI	10/11/2016	16/12/2016	08/01/2018	11/01/2018	18/01/2018	Total
Valor	400.000,00	180.000,00	150.000,00	140.000,00	123.201,00	993.201,00

Sabendo-se que a suposta venda foi no valor de R\$ 808.642,00 (oitocentos e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais), nota-se que o valor total dos comprovantes de recebimento supera em R\$ 184.559,00 (993.201– 808.642) o valor da suposta venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que os extratos bancários, por si só, não demonstram a origem dessas transferências. A comprovação da venda poderia ter sido feita se a suposta compradora, ora Autuada, juntasse aos autos suas transferências bancárias, de modo que fosse possível realizar o cruzamento das informações, o que não ocorreu.

Desse modo, a venda foi descaracterizada, não sem antes cumprir o rito da desconsideração do negócio jurídico previsto nos arts. 83 e 84 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, conforme Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 91/151).

Importante os esclarecimentos da Fiscalização:

Há que se dizer que a doadora manifestou sua vontade de doação expressa na Declaração de Bens e Direitos de protocolo nº 201.505.685.911-1, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda, em 30/09/2015, sendo originalmente declarada como doação de quotas, no valor de R\$ 808.642,00, ocorrida em 09/09/2015, de acordo com a minuta da primeira alteração contratual da ANNAM Participações Ltda (fls. 52/58).

Em 15/10/2015, requisitou-se o Balanço Patrimonial da ANNAM (fl.31). Muito embora o balanço não tenha sido entregue, em 09/03/2020, o documento de arrecadação estadual foi disponibilizado às partes, no valor de R\$ 63.625,98, a fim de que efetuassem a quitação do imposto, de acordo com o valor dos bens declarados (fl. 32). As partes, entretanto, não se manifestaram. Não obstante, o Fisco obteve o Balanço Patrimonial por meio do RECEITANET, reavaliou as quotas e emitiu nova pendência de pagamento, em 02/07/2020, no valor de R\$ 333.983,80 (fl. 33). Em nenhum momento, as partes se manifestaram.

Em vista da ausência de assinatura na minuta da primeira alteração contratual, efetuou-se pesquisa na JUCEMG e constatou-se que a primeira alteração contratual havia sido assinada digitalmente pelas partes, em 15/09/2016, não como doação, mas como venda das quotas, no valor de R\$ 1.432.201,00, das quais 808.642 quotas estavam registradas pelo valor de R\$ 808.642,00 (fls. 61/66).

Verificou-se ainda que a Sra. Glória Machado Santos havia doado à Ana Maria Antunes Machado a quantia de R\$ 1.432.201,00, em 14/09/2016, um dia antes da venda supracitada (fl.204).

Saliente-se que, conforme destacado pela Fiscalização, o fato de a avó doar uma quantia à neta e, em seguida, vender um bem a essa neta, por preço idêntico à quantia doada um dia antes, despertou a suspeita de que a venda, de fato, não havia ocorrido. Muito embora, o princípio da liberdade econômica garantida às partes os atos praticados acima, não parece razoável que alguém venda um bem para receber em troca

a mesma quantia doada anteriormente ao comprador, a não ser que haja um laço afetivo, como é o presente caso. Mas isso não exclui o fato de que a doação em espécie, seguida da venda das quotas, produziu o mesmo resultado econômico da doação dissimulada das quotas.

Trata-se, na verdade, abuso de forma jurídica, definido no art. 205-A, § 3º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a descon sideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

(...)

II - abuso de forma jurídica.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. (Grifou-se).

Portanto, a Fiscalização buscou a comprovação das vendas e, em cumprimento aos arts. 83 e 84 do RPTA, lavrou as intimações constante do Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 91/151), sendo atendida somente um item pela Coobrigada (e-mail às fls. 108/109), a qual apresentou diversas transferências bancárias recebidas por ela, mas que por si só, não puderam comprovar a efetiva venda das quotas, tanto pelo valor superior à suposta venda, como pela ausência da origem dos depósitos, como já visto.

Assim, restou fundamentada a descon sideração do negócio jurídico, espelhada no cumprimento do rito previsto nos arts. 83 e 84 do RPTA, seguido das diligências efetuadas e análise de todos os documentos apresentados pelas Impugnantes, não havendo que se falar, portanto, em violação a princípio constitucional.

A ausência de provas alegada pelas Impugnantes decorre do não cumprimento às Intimações nº 157, 180, 201, 202, 205 e 206, bem como, pelo atendimento insuficiente às Intimações nº 159 e 182, todas do citado Anexo 5.

O descaso no atendimento às Intimações supracitadas é a premissa utilizada pelas Impugnantes para inferir que o Fisco tenha se utilizado de fundamentos “rasos” para efetuar o presente lançamento tributário.

Como visto, os comprovantes apresentados não foram suficientes para comprovar a venda das quotas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a sistemática do trabalho consistiu na avaliação de 808.642 quotas patrimoniais da Sociedade ANNAM Participações Ltda, demonstrada no Anexo 2 (fls. 34/39) e documentada nos Anexos 3 e 4 (fls. 40/90), nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida.

Dessa forma, em obediência ao § 1º retrotranscrito, o Fisco realizou a avaliação dos imóveis incorporados à Sociedade IBMF Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 17.288.085/0001-58, discriminados no Anexo 3 do Auto de Infração, tendo em vista que a empresa ANNAM Participações Ltda tem participação societária de 50% (cinquenta por cento) na IBMF, de acordo com Alteração Contratual da IBMF (fls. 74/84).

As avaliações foram efetivadas a partir dos dados do Sistema Informatizado da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PMBH, denominado SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana).

Este sistema estabelece o valor da base de cálculo, na data da ocorrência do fato gerador, para cobrança do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos"), a mesma base utilizada para fins de cálculo do ITCD.

As avaliações dos imóveis foram feitas para ajustar o valor do patrimônio líquido registrado no Balancete da IBMF (fls.38), em observância ao disposto no art. 5º, §1º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13, §2º do Decreto nº 43.981/05, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º (...)

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 13

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Cumpre salientar que as Impugnantes não apresentaram o Balanço Patrimonial da ANNAM Participações Ltda, requisitado às fls. 31, sendo certo que tal recusa prejudicou, a princípio, a avaliação fiscal das quotas, em flagrante infração ao art. 197, inciso VII, do Código Tributário Nacional - CTN, em destaque:

CTN

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Contudo, isso não impossibilitou o Fisco de adquirir o Balanço por meio do programa da Receita Federal (RECEITANET) e proceder à avaliação das quotas mediante ajuste fiscal tanto da IBMF como da ANNAM, conforme discriminado às fls. 36.

A avaliação das quotas revelou que as 808.642 quotas patrimoniais da empresa ANNAM Participações Ltda, declaradas, a princípio, como uma doação no valor de R\$ 808.642,00, valem, na verdade, R\$ 3.828.845,39 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por fim, esclareça-se que o ITCD quitado sobre a doação em espécie apontada nos autos deriva de fato gerador distinto do presente Auto de Infração e não pode, em hipótese alguma, ser compensado no ITCD devido nesta peça fiscal, cujo fato gerador é a doação de quotas patrimoniais.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo as Autuadas apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P